
4ª REUNIÃO DA REDE PNAFM – 2ª Fase
Impostos Federais na execução do PNAFM





Parecer Normativo nº 2, de 18 de maio de 2012

Ementa

- Somente a União pode legislar sobre o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
 - **Constituição:**
 - Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:
 - III - renda e proventos de qualquer natureza;
-



Parecer Normativo nº 2, de 18 de maio de 2012

Ementa:

- O fato da Constituição Federal destinar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o produto da arrecadação do IR/Fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, por esses entes estes não implica competência de tais entes para legislar sobre hipóteses de incidência;
 - Tais entes devem efetuar a retenção na fonte somente nas hipóteses admitidas na legislação federal.
-



Constituição:

- Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;



Constituição:

- Art. 158. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
 - I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;
-



Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

- Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública **federal** a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.
-



Competência Tributária:

- Segundo Roque Antônio Carraza:
 - “[...] é a possibilidade de criar, *in abstracto*, tributos, descrevendo, legislativamente, suas **hipóteses de incidência**, seus sujeitos ativos, seus sujeitos passivos, suas bases de cálculo e suas alíquotas. Como corolário disto, exercitar a competência é dar nascimento, no plano abstrato, a tributos.”
-



Segundo Leandro Paulsen:

- “Os arts. 157, I, e 158, I, da CF dizem que pertencem aos estados e aos Municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda incidente na fonte sobre os rendimentos pagos aos respectivos servidores. Cuida-se pois, de imposto de competência da União (art. 153, III, da CF), mas cuja receita pretende aos Estados e Municípios. A União não perde, de modo algum, a competência legislativa e regulamentadora, tampouco as funções de fiscalizar e exigir o pagamento quando não tenha havido retenção



Código Tributário Nacional

- Art. 6º A atribuição constitucional de competência tributária compreende a **competência legislativa plena**, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei.
 - Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de direito público pertencerá à competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.
-



Código Tributário Nacional

- Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo **atribuição das funções de arrecadar** ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do § 3º do artigo 18 da Constituição.
-
- § 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.



Parecer Normativo nº 2, de 18 de maio de 2012

- **11.1.** Estados, Distrito Federal e municípios têm **titularidade direta** sobre o produto da arrecadação do imposto incidente na fonte, vale dizer, **do imposto que resultar da aplicação da legislação federal** pertinente ao rendimento pago.
-



Parecer Normativo nº 2, de 18 de maio de 2012

- Segundo Roque Carraza:
 - “[...] em rigor, o que a Constituição faz é estipular que, na hipótese de ser criado o tributo, pela pessoa política competente, o produto de sua arrecadação será total ou parcialmente destinado a outra pessoa política. Evidentemente, se não houver o nascimento da relação jurídica tributária (*prius*), não poderá surgir a relação financeira (*posterius*).”
-



Parecer Normativo nº 2, de 18 de maio de 2012

- **12.** Estados, Distrito Federal e municípios não têm permissão constitucional ou legal para instituir modalidades de incidência do IRRF. O art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, alcança apenas os órgãos da administração pública **federal**. Na situação específica, a retenção indevida pode significar - caso não haja compensação entre a União e os demais entes - perda de receita para alguns entes e ganhos indevidos para outros, tendo em vista a repartição tributária de que cuida o art. 159 da Constituição.
-



Código Tributário Nacional

- Art. 85. Serão distribuídos pela União:
 - (...)
 - II - aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, o produto da arrecadação, na fonte, do imposto a que se refere o artigo 43, incidente sobre **a renda das obrigações de sua dívida pública e sobre os proventos dos seus servidores** e dos de suas autarquias.
-



Código Tributário Nacional

- Art. 85. Serão distribuídos pela União:
 - (...)
 - § 2º A lei poderá autorizar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a **incorporar definitivamente à sua receita o produto da arrecadação do imposto a que se refere o inciso II**, estipulando as **obrigações acessórias** a serem cumpridas por aqueles no interesse da arrecadação, pela União, do imposto a ela devido pelos titulares da renda ou dos proventos tributados.”.
-



Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966

- Art 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão incorporar diretamente à sua receita** o produto de retenção na fonte do impôsto de renda incidente **sôbre os proventos de seus servidores, ou sôbre as obrigações de sua dívida pública**, desde que se comprometam a comunicar, até 28 de fevereiro de cada ano, à repartição competente do Ministério da Fazenda, em relação nominal, os rendimentos pagos no ano anterior e o montante do impôsto retido de cada beneficiário, na forma estabelecida no Regulamento.
-



Constituição Federal de 1967

- Art 24 -
 -
 - § 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do Imposto de renda e proventos de qualquer natureza que, ele **acordo com a lei federal**, são obrigados a reter como fontes pagadoras **de rendimentos do trabalho e dos títulos da sua dívida pública**.
-



Constituição Federal de 1969

Art. 23 (...)

§ 1º O produto da arrecadação do impôsto a que se refere o item IV do artigo 21, incidente sôbre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados e pelo Distrito Federal, será distribuído a êstes, **na forma que a lei estabelecer**, quando forem obrigados a reter o tributo.



Alteração promovida pela Emenda Constitucional de nº 17, de 1980, na Constituição Federal de 1969

Art. 23 (...)

§ 1º - Pertence aos Estados e ao Distrito Federal o produto da arrecadação do imposto a que se refere o item IV do art. 21, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública por eles pagos, **quando forem obrigados a reter o tributo.**



Constituição:

- Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
 - I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;
-



Constituição:

- Art. 158. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:
 - I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;
-



4ª REUNIÃO DA REDE PNAFM – 2ª Fase
Impostos Federais na execução do PNAFM da RFB

Obrigado.

Raimundo José Sousa Vasconcelos Júnior

Divisão de Normas Gerais de Direito Tributário da
Coordenação-Geral de Tributação (Dinog/Cosit)

Raimundo.Vasconcelos-Júnior@receita.fazenda.gov.br
